



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIX EDIÇÃO Nº 63

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 2020

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....			52
Poder Executivo.....	1	37	
Secretaria de Estado de Governo.....	5	38	52
Secretaria de Estado de Economia.....	6	38	52
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	40	53
Secretaria de Estado de Educação.....	10	45	56
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	31	46	57
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	31	48	58
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	32	48	58
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....		48	
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....			59
Secretaria de Estado da Mulher.....	32		60
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	34	49	60
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	35	50	60
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....	35	50	60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana.....	36		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		51	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			61
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....		51	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente.....			61
Secretaria de Estado de Turismo.....		51	
Defensoria Pública.....		51	
Ineditorial.....			61

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.525, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação das tabelas de Cargos de Natureza Especial e em Comissão do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As tabelas de Cargos de Natureza Especial e de Cargos em Comissão de que trata o art. 1º da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011, ficam reestruturadas na forma dos Anexos I a IV.

§ 1º Os anexos de que trata o caput somente produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto que reorganiza a correlação dos cargos existentes e os estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput os cargos da estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 3º Tanto os Cargos de Natureza Especial – CNE/CDA e os Cargos em Comissão – CC,

quanto os Cargos Públicos de Natureza Especial – CPE e os Cargos Públicos em Comissão – CPC destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo distrital e conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade, previstas na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 4º Os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão são de livre provimento.

§ 5º Os Cargos Públicos de Natureza Especial e os Cargos Públicos em Comissão são privativos de servidores e empregados ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos Cargos de Natureza Especial e aos Cargos em Comissão, respectivamente.

§ 6º (V E T A D O).

§ 7º No decreto a que se refere o § 1º, devem ser mantidos os critérios de provimento dos Cargos de Natureza Especial e Cargos em Comissão que, antes da publicação desta Lei, já sejam privativos de servidores efetivos.

§ 8º Ato do Poder Executivo pode definir critérios técnicos, perfil profissional compatível com o cargo a ser ocupado e procedimentos gerais a serem observados para provimento dos Cargos de Natureza Especial e dos Cargos em Comissão.

§ 9º O provimento tanto dos Cargos de Natureza Especial quanto dos Cargos em Comissão, assim como o provimento dos Cargos Públicos de Natureza Especial e dos Cargos Públicos em Comissão dá-se mediante ato de nomeação pelo chefe do Poder Executivo.

§ 10. O servidor ou empregado nomeado para qualquer dos cargos previstos nesta Lei faz jus, além da remuneração, subsídio ou salário do cargo ou emprego efetivo, ao valor integral da representação prevista nos anexos desta Lei.

§ 11. O valor da representação recebida pela ocupação do Cargo Público Comissionado de Natureza Especial ou Cargo Público em Comissão não se incorpora à remuneração do servidor e não integra os proventos de aposentadoria e de pensão.

§ 12. (V E T A D O).

Art. 2º Compete ao chefe do Poder Executivo:

I – definir as estruturas administrativas, competências e atribuições dos órgãos que compõem o Poder Executivo distrital;

II – distribuir e redistribuir, nas estruturas administrativas de que trata o inciso I, os Cargos de Natureza Especial, os Cargos em Comissão, os Cargos Públicos de Natureza Especial e os Cargos Públicos em Comissão, respeitada a legislação específica de cada carreira.

Art. 3º Ficam criados o Banco de Cargos, no qual devem constar os cargos não contemplados nas estruturas administrativas, e o Banco de Saldo Financeiro, apurado anualmente.

§ 1º A gestão dos Bancos mencionados no caput é de competência do órgão central de gestão de pessoas.

§ 2º (V E T A D O).

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado, desde que não acarrete aumento de despesa, a efetuar a alteração dos quantitativos de cargos existentes na estrutura administrativa e no Banco de Cargos.

Parágrafo único. Os valores remanescentes com a alteração prevista no caput ficam transferidos para o Banco de Saldo Financeiro.

Art. 5º Ficam extintas as Gratificações de Apoio Administrativo regulamentadas pelo Decreto nº 3.466, de 7 de dezembro de 1976, e alteradas pelas Leis nº 35, de 13 de julho de 1989, e nº 2.911, de 5 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Os valores remanescentes com a extinção prevista no caput ficam transferidos para o Banco de Saldo Financeiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 1º de abril de 2020

132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 254, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para recadastramento das funerárias que prestam serviços no Distrito Federal e para o credenciamento dos veículos funerários respectivos.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 114 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto distrital nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e da delegação de competência contida no art. 1º, incisos I, VII, IX e XXII, da Portaria SEJUS nº 141, de 5 de julho de 2019, e

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Distrito Federal, estabelecidas pelo Decreto nº 40.550, de 23 de março de 2020.

Considerando que a Subsecretaria de Assuntos Funerários dispõe de apenas de 7 (sete) servidores responsáveis pela fiscalização de todas as 46 (quarenta e seis) funerárias (e respectivas clínicas de somatoconservação) e dos 6 (seis) cemitérios do Distrito Federal, três dos quais integrantes do grupo de risco de infecção pelo COVID 19, um pela idade (59 anos e 8 meses), e dois por serem portadores de asma e hipertensão arterial, respectivamente;

Considerando que, por força do disposto na Cláusula Nona do Terceiro Termo Aditivo aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados, as credenciárias dos serviços funerários do Distrito Federal estão obrigadas a proceder a seu recadastramento e a apresentar, para credenciamento, os veículos por ela utilizados para o traslado de corpos;

Considerando que o Distrito Federal atualmente conta com 46 (quarenta e seis) estabelecimentos funerários, e estes se utilizam de 94 (noventa e quatro) veículos, os quais, para renovação do credenciamento, são vistoriados, inclusive em seu interior, com a abertura de todos os compartimentos;

Considerando que qualquer falha na desinfecção dos veículos poderia vir a causar a contaminação e possível posterior infecção dos servidores pelo COVID 19;

Considerando que ainda não se dispõe de equipamento de proteção individual adequado para tal serviço (gorros descartáveis, óculos de proteção ou protetor facial, máscaras cirúrgicas, luvas descartáveis e capotes descartáveis);

Considerando que o prazo final para os procedimentos de recadastramento dos estabelecimentos funerários e para o credenciamento dos respectivos veículos expira em 30 de junho de 2020, de acordo com a Portaria SEJUS nº 113, de 21 de maio de 2019, quando se espera substancial aumento no número de sepultamentos no Distrito Federal;

Considerando, por fim, que o pico da infecção pelo coronavírus no Brasil deve ocorrer entre abril e maio para, somente em julho ou julho entrar no platô, resolvo:

Art. 1º Os prazos estabelecidos pelo art. 3º da Portaria SEJUS nº 113, de 21 de maio de 2019, ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MAURÍCIO ANTONIO DO AMARAL CARVALHO

SUBSECRETARIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS

EXTRATO DE DECISÃO Nº 02, DE 30 DE MARÇO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e, Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016 e diante da instrução probatória contida no Processo: 00400-00000834/2019-58, referente ao Edital de Chamamento Público nº 01/2019 – SUBED, decide: a) Homologar o resultado da seleção da Organização da Sociedade Civil ATLAS – Associação Treino Livre de Apoio Sociocultural; b) Convocar a OSC para apresentação do Plano de Trabalho no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

RODRIGO BARBOSA DA SILVA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, por meio de videoconferência, às dez horas, o Presidente abre os trabalhos da 39ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA/DF. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Júlio Cesar Lima, como representante da Secretaria de Estado de Economia (Presidente); Adriana Barbosa Rocha de Faria, como representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS (infância e adolescência); e Grazielle Lima Nogueira, como representante do Gabinete do Governador. Demais participantes: Diely de Castro Silva, Barbara Neri Almeida de Oliveira, João Paulo Carvalho Vinhal e Marina Maria Ventura Peixoto – DIPROJ/SECDC; Luiza Arcângela de Almeida Carneiro – UNGEF/SEJUS. Item 1. Instituição: Lumiar. Projeto: Caravana Nota 10 (Processo nº 00417-00038282/2018-45) – Edital nº 05/2018: Alteração do Plano

de Trabalho. Não havendo ainda assinado o termo de fomento, a instituição encaminhou Ofício solicitando alteração do plano de trabalho, que implica no remanejamento de recursos de alguns itens e na retirada de outros para suprir o provisionamento de alguns encargos sociais, erroneamente não incluídos no plano anterior. O Conselho delibera por autorizar os ajustes elencados pela instituição entendendo que o mérito do projeto não fica comprometido com essas alterações. Autoriza ainda a análise técnica do novo plano de trabalho pela Diretoria de Projetos. Fica aprovado o projeto, podendo ser sanadas quaisquer eventuais inconsistências de ordem técnica identificadas pela Diretoria de Projetos no plano de trabalho. Item 2. Instituição: Sociedade Espírita de Amparo ao Menor Casa do Caminho. Projeto: Quadra Poliesportiva (Processo nº 00417-00038638/2018-41) - Edital nº 05/2018: Prorrogação de execução e problemas no plano de trabalho. Em virtude da extensão do projeto e da necessidade de outras alterações no plano de trabalho, a instituição encaminhou Ofício solicitando ampliação do prazo em 90 dias para a execução do projeto. Ressalta-se que houve equívoco na análise do projeto, tendo sido aprovado plano de trabalho com incoerências na duração. O plano de trabalho previa período de execução total de 6 meses, sendo que o Cronograma de Desemboço mencionava parcela única, a ser executada em 3 meses, e o Cronograma de Execução previa o término do projeto em 5 meses. O Conselho delibera por autorizar a utilização do recurso, já liberado na parcela única, por um total de 180 dias, desde que a instituição apresente novo plano de trabalho com informações coerentes acerca da duração do projeto. Item 3. Projeto Governamental: Escola vai ao cinema – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal (Processo nº 00150-00010216/2018-98): Aprovação de projeto. O Parecer Técnico n.º 223/2020 - SEJUS/CDCA/SECDC/DIPROJ concluiu que todas as solicitações de ajustes no plano de trabalho foram acatadas. O Conselho questiona acerca da disponibilidade de recurso para ser destinado ao projeto, haja vista que foi aprovado em Plenária no exercício anterior e que a aprovação neste exercício implica na utilização do orçamento de 2020. A Unidade de Gestão de Fundos esclarece que, considerando a quantidade de projetos governamentais não executados no exercício de 2019 e que já retornaram no exercício corrente para nova autorização do CDCA/DF, há orçamento disponível para pagamento deste projeto no exercício atual. O Conselho delibera por remeter o projeto à Plenária, para autorização da descentralização do recurso. Item 4. Doações ao FDCA – Imposto de Renda Pessoa Física 2020: Informe. FDCA/DF no sistema da Receita Federal. Na última reunião, o Conselho havia deliberado por entrar em contato com a Receita Federal para resolver o problema, e informar os desdobramentos do tema à Plenária. O Conselho toma conhecimento que o erro já foi corrigido, e que o FDCA/DF já aparece como opção para doação no sistema da Receita. Item 5. Instituição: Casa Azul Felipe Augusto. Projeto: Construindo Sonhos (Processo 0417-002308/2016) - Edital 2/2016: O Parecer Técnico n.º 230/2020 - SEJUS/CDCA/SECDC/DIPROJ, em seu item 1.1, submeteu à análise do Conselho a justificativa apresentada pela instituição acerca do não pagamento de PIS/PASEP, de que o projeto se trata de uma obra que será executada via serviços de terceiros, não sendo necessário nenhum tipo de contratação pela Instituição. Tendo em vista que a comprovação de pagamento de PIS é um dos requisitos para constatar a regularidade fiscal da instituição em si, independente da existência de contratações no projeto que ainda será executado, o conselho delibera por não acatar a justificativa, solicitando que a instituição apresente comprovantes de pagamento do PIS de seus funcionários nos últimos três meses, ou declaração de que é isenta do pagamento. Em relação às observações constantes no Parecer Técnico, o Conselho considera que são ajustes de ordem material, que não afetam a integralidade do projeto. O Conselho delibera, portanto, pela aprovação da liberação do recurso para o projeto, desde que a instituição apresente os documentos solicitados, e realize os devidos ajustes materiais no plano de trabalho. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às onze horas, e foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JÚLIO CESAR LIMA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre delegação de competência a servidores da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, e tendo em vista a necessidade de organizar o fluxo de administrativo, dessa Secretaria de Estado da Mulher, resolve:

Art. 1º Delegar competência a Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Mulher para praticar os seguintes atos administrativos:

I - controlar a frequência dos servidores das unidades e equipamentos da Secretaria de Estado da Mulher, Subsecretários e outras autoridades subordinadas diretamente a Secretaria de Estado da Mulher, competindo-lhe atestar a respectivas folhas de controle de ponto;

III - aprovar a marcação e remarcação de férias dos servidores das unidades e equipamentos da Secretaria de Estado da Mulher, bem como dos Subsecretários e outras autoridades subordinadas diretamente a Secretária de Estado da Mulher.

IV - autorizar o agendamento e alteração do agendamento de abono de ponto previsto no art. 151, da Lei Complementar no 840, de 23 de dezembro de 2011, relativamente aos